



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 998.707 - SC (2007/0247320-1)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ZILDA INOCÊNCIA TEREZA JORGE
REPR. POR : DÉCIO FERREIRA MACHADO - CURADOR
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 5º, INCISO II, DA LEI Nº 3.373/58. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA PENSÃO. ARTIGO 217, INCISO I, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 8.112/90. FILHA MAIOR. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A questão do direito ao recebimento de pensão vitalícia foi solvida pelo Tribunal de origem com base no artigo 217, inciso I, alínea "e", da Lei nº 8.112/90. Dessa forma, verifica-se que o conteúdo normativo do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 3.373/58 não foi debatido no acórdão hostilizado, apesar da oposição de embargos de declaração, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Permanece desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial concernente ao prequestionamento, o que atrai o óbice consubstanciado na Súmula 211 desta Corte Superior.

2. Tendo o Tribunal de origem, após detida análise dos fatos da causa e das provas produzidas, reconhecido o caráter peculiar da demanda e o direito da agravada à percepção vitalícia da pensão por morte, com fundamento no artigo 217, inciso I, alínea "e", da Lei nº 8.112/90, a reforma do julgado somente seria possível se alterados os fatos e as peculiaridades reconhecidas pelo Tribunal *a quo*, mediante reexame de prova, o que se mostra incabível em sede de recurso especial, em razão do óbice consubstanciado no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 998.707 - SC (2007/0247320-1)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ZILDA INOCÊNCIA TEREZA JORGE
REPR. POR : DÉCIO FERREIRA MACHADO - CURADOR
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DE MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra a r. Decisão monocrática de fls. 257-260/e-STJ, que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) o Tribunal de origem reconheceu que a agravada preencheu os requisitos elencados pelo artigo 217, inciso I, alínea "e", que determina que a pessoa portadora de deficiência, que viva sob a dependência econômica do servidor, será beneficiária de pensão vitalícia; b) a reforma do julgado só seria possível se alterados os fatos reconhecidos pelo Tribunal *a quo*, mediante reexame de prova, o que se mostra incabível em sede de recurso excepcional, pelo óbice consubstanciado na Súmula 7 do STJ.

Em suas razões recursais, a UNIÃO alega que deve ser aplicada, à hipótese dos autos, o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 3.373/58, que vigorava à época do óbito do instituidor da pensão. Aduz que é inaplicável a Lei nº 8.112/90, pois mesmo que se considere a relação de afeto existente entre a recorrida e a família do instituidor da pensão, ela não pode ser considerada filha biológica ou adotiva do ex-servidor.

Pugna pela reconsideração da r. decisão monocrática ou pelo julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 998.707 - SC (2007/0247320-1)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ZILDA INOCÊNCIA TEREZA JORGE
REPR. POR : DÉCIO FERREIRA MACHADO - CURADOR
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DE MELO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela UNIÃO, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não se encontram aptas a modificar o posicionamento anteriormente firmado.

De início, verifica-se que a questão do direito ao pensionamento foi solvida pelo Tribunal de origem com base no artigo 217, inciso I, alínea "e", da Lei nº 8.112/90. Dessa forma, o conteúdo normativo do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 3.373/58, não foi debatido no acórdão hostilizado, apesar da oposição de embargos de declaração, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Permanece desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial concernente ao prequestionamento, o que atrai o óbice consubstanciado na Súmula 211 desta Corte Superior.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA DOS ARTS. 3.º, § 1.º, "B"; 50, IV, "A"; 63, § 5.º; 135, 136, 137, INC. V, § 2.º, E 138 DA LEI N.º 6.880/80, BEM COMO DO 485, INC. IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA PELOS TRIBUNAIS. FUNDAMENTO INATAcado. SÚMULA N.º 283/STF. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE APÓS DEZ ANOS DE SERVIÇO PRESTADO NO SERVIÇO MILITAR.

1. Deixando o Tribunal de origem de se manifestar sobre o dispositivo tido por violado, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, aplica-se, no caso, a Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula n.º 283/STF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. "A Terceira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 565.638/RJ, Relator p/ acórdão o Ministro Felix Fischer, DJU de 18/9/2006, decidiu que 'é assegurado ao praça militar temporário a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial, comprovado nos autos o lapso temporal exigido, a teor do disposto no art. 50, inc. IV, alínea 'a', da Lei nº 6.880/1980'." (AgRg no REsp 782.098/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 13/10/2008) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1016015/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010, grifo nosso)

No mais, verifica-se que o Tribunal de origem, após detida análise dos fatos da causa e das provas produzidas, reconheceu a peculiaridade da demanda e o direito da agravada à percepção vitalícia da pensão por morte, aduzindo (e-STJ fls. 132-133, grifos nossos):

A situação da autora é *sui generis*, pois não só havia o vínculo afetivo com seu "pai adotivo" e com o restante da família, **como já havia sido formalizada a guarda e estava em curso processo para adoção da autora e sua irmã por Heitor Ferreira Machado, que veio a falecer antes de concretizado o ato.**

Além disso, os documentos juntados pela autora, como o termo de guarda e responsabilidade de fl. 24, a carteira de assistência médica do IPASE de fl. 25, a autorização do pagamento de salário família de fl. 26, onde é mencionada a existência de ficha financeira em que consta a autora e sua irmã como dependentes do ex-servidor, **bem como a certidão de fl. 27, com o requerimento do Advogado de Menores em exercício junto à Comarca da Capital, para que fosse concedida autorização para a adoção das menores, que àquela época já se encontravam sob a guarda de Heitor Ferreira Machado "há mais de 13 anos"**, todos corroboram para a comprovação da dependência econômica e afetiva entre a autora e este.

A reforçar a situação fática apresentada, o progresso da legislação sinaliza no sentido do reconhecimento das relações familiares ainda que não formalizadas, como acentuado pelo Ministério Público.

Não há como se questionar o caráter dependente da autora que, além de não contar com pais biológicos, não se sabe se por morte ou abandono, é acometida de doença mental grave, que lhe impossibilita para o trabalho e o próprio sustento.

(...)

O quadro fático apresentado pela autora é capaz de demonstrar que a mesma era e é tratada como membro da família, tanto assim o é que seu "irmão" manteve os cuidados para com sua pessoa, após o falecimento de seu pai, inclusive promovendo sua interdição e habilitando-se como curador, embora não houvesse até então qualquer benefício financeiro com tal ato.

Desta forma, diante das particularidades do caso, sendo mais benéfica, a Lei nº 8.112/90 é a que deve ser aplicada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido da autora é fundamentado no artigo 217 da Lei nº 8.112/90, (...) que dispõe:

'Art. 217. São beneficiários das pensões:

I- Vitalícia:

(...)

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e **a pessoa portadora de deficiência**, que vivam sob a dependência econômica do servidor;'

A deficiência mental da autora, portadora de esquizofrenia, não foi contestada pela ré, até porque há processo de interdição finalizado, onde foi nomeado curador Décio Ferreira Machado, filho do instituidor da pensão.

A dependência econômica que a autora tinha para com Heitor Ferreira Machado é evidente, pois quando deferida a guarda possuía menos de cinco anos de idade e, em 1975, quando requereu sua adoção, tinha apenas dezesseis anos. Não bastasse a menoridade, a condição mental da autora já lhe concederia caráter de dependente econômica, pois não poderia ter qualquer fonte de renda devido à sua incapacidade.

Nesse passo, levando em consideração as peculiaridades e a relevância da situação descrita nos autos, em que se pleiteia pensão de caráter alimentar para uma pessoa reconhecidamente portadora de deficiência mental, interditada e completamente incapaz de prover sua subsistência, é importante deixar de lado o formalismo exacerbado, pois apesar de a recorrida não ostentar a qualidade formal de "filha" do ex-servidor, encontrava-se sob sua guarda e dependência econômica desde os quatro anos de idade e toda a argumentação do Tribunal de origem dá conta de que houve a inequívoca manifestação de vontade do instituidor da pensão, de efetivamente adotar a recorrida e que tal ato somente não chegou a se concretizar, em razão do seu súbito falecimento. Insta destacar que conforme disciplina do § 6º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente "a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença". Não se trata de aplicação retroativa de normas, mas do reconhecimento de um direito legítimo, já consagrado e contemporâneo à época do ajuizamento da demanda.

Cumpre, ainda, enfatizar que o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem comum".

Dessa forma, conforme já explicitado na decisão agravada, verifica-se que a controvérsia está reduzida ao reexame de todo o arcabouço fático e probatório carreado aos autos. A reforma do julgado, conforme defendido pela agravada, só seria possível se alterados os fatos e as peculiaridades reconhecidas pelo Tribunal *a quo*, mediante reexame de prova, o que se mostra incabível em sede de recurso especial, em razão do óbice consubstanciado no enunciado nº 7 da Súmula do STJ, *verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHEIRA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DA CONVIVÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESIGNAÇÃO DO COMPANHEIRO COMO BENEFICIÁRIO DA PENSÃO. DESNECESSIDADE.

1. Sobre a apontada afronta aos artigos 267, VI e §3º, do CPC, não merece prosperar a alegação do recorrente, porquanto é a União a responsável pelo pagamento da pensão.

2. Ademais, não se pode conhecer da aventada ofensa ao artigo 1º da Lei n. 9.278/1996 e ao artigo 215, I, c, da Lei n. 8.112/1990, tendo em vista que, para afastar a premissa de fato fixada pela origem quanto à existência de elementos que demonstrem a convivência entre a agravada e o falecido segurado para fins de concessão de pensão, seria necessário o incurso no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Por fim, necessário recordar que esta Corte já apontou pela desnecessidade de designação da companheira como beneficiária para a concessão da pensão. Precedentes.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1307576/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE ABSOLUTA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal *a quo*, com base em laudo pericial, consignou que a interdição da embargante ocorrera em janeiro de 2003, daí ser correto afirmar que essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição impediu a fluência da prescrição, nos termos do art. 198, I, do Código Civil, reconhecendo o efeito da sentença que decretou a interdição como sendo *ex nunc* .

2. Para inverter o presente julgado no que tange aos efeitos da sentença da interdição demanda revolver o conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 1154424/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011)

Assim, ante a ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0247320-1

**AgRg no
REsp 998.707 / SC**

Número Origem: 200072000091644

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ZILDA INOCÊNCIA TEREZA JORGE
REPR. POR : DÉCIO FERREIRA MACHADO - CURADOR
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ZILDA INOCÊNCIA TEREZA JORGE
REPR. POR : DÉCIO FERREIRA MACHADO - CURADOR
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DE MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.